

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 335/2025

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, estado Acre e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 34/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 15-07-25

Hora: 14:16

Recebido: Ruberval Angulo
Resp. Protocolo Geral

Protocolo Eletrônico

Nº 117



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

PROJETO DE LEI Nº DE 15 DE JULHO DE 2025

“Institui o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, estado Acre e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal - SRDAM aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, para custeio da produção rural de base familiar na aquisição de insumos agrícolas, mecanização agrícola e prestação de assistência técnica e extensão rural, com ônus inicial do Poder Executivo Municipal.

§1º Fica definido como Subsídio Reembolsável - SRDAM a disponibilização de recursos materiais (insumos agrícolas) e serviços aos produtores rurais de base familiar, como forma de custeio agrícola para implantação e condução de culturas agrícolas, tradicionalmente cultivadas, capineiras e pastagem rotacionada para a pecuária leiteira, cuja liquidação financeira para reembolso aos cofres públicos deve se dar, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

§2º A adesão do produtor rural de base familiar como beneficiário do Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal deve ser voluntária e consensual,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

§3º Têm legitimação para adesão ao Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal, o produtor rural, pessoa natural ou jurídica que compreenda em caráter exclusivo a produção rural: cooperativas agropecuárias, associações de produtores rurais e organizações de agricultores familiares de produtores, que tenham por objeto a implantação e condução das culturas agrícolas cultivadas no Município.

§4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto neste artigo, inclusive relacionar as culturas agrícolas passíveis de serem subsidiadas, sobre:

- I – Distribuição de sementes e grãos;
- II – Distribuição de mudas.

§5º A liquidação financeira de que trata o §1º deste artigo, corresponderá exclusivamente ao custo de aquisição do material ou serviço requisitado e disponibilizado pelo município, sem o acréscimo de juros, taxas de administração ou qualquer outro encargo

§ 6º A Patrulha Agrícola Mecanizada, disciplinada por esta Lei, vincula-se à Secretaria Municipal de Agropecuária e constitui importante instrumento para a consecução do Programa de Incentivo das Atividades Rurais, mediante a disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas, veículos utilitários e outros serviços, com prioridade, aos pequenos e médios produtores, conforme art. 111 da Lei Orgânica do município de Rio Branco

§ 7º excetuando-se áreas protegidas e definidas pela legislação como tal.

Art. 2º. O Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal conterà os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I – da denominação “subsídio reembolsável para o desenvolvimento da agropecuária municipal” (SRDAM);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

II – da data de acesso, entrega e vencimento, cronograma de acesso e de liquidação:

III – as datas de acesso e entregas do SRDAM deverão coincidir ou se antecipar as janelas de produção, respeitando-se o calendário agrícola da cultura e as características das atividades agrícolas a serem subsidiadas;

IV - o vencimento da liquidação financeira para culturas anuais será no máximo após três meses do término de cada ciclo cultural (colheita), sendo vedada sua prorrogação e acúmulo de acessos ao SRDAM;

V - o vencimento da liquidação financeira para culturas perenes e semi-perenes será no máximo após três meses do término de cada colheita anual, sendo vedada sua prorrogação por atraso;

VI - pode ser realizado o acesso a novo SRDAM para custeio de novas atividades, sendo o novo acesso respaldado com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função;

VII - caso haja interesse do poder executivo municipal, a liquidação financeira poderá ser feita com a própria produção agrícola, em sua totalidade ou em parte, de forma consensual com o produtor familiar beneficiário, sendo esta regulamentada por meio de decreto, no qual constarão a ordem de preferência dos produtos agrícolas;

VIII- o pagamento do SRDAM, será registrado em documento específico, em valor monetário ou em forma de entrega do produto, e caracteriza fidedignidade de acesso ao SRDAM, não estão condicionadas apresentação de avalista ou outras garantias reais;

ix - a emissão de documento de arrecadação municipal (DAM), para vencimento ou liquidação do SRDAM, será realizada pela secretaria municipal de agropecuária (SEAGRO) por solicitação do produtor beneficiário com anuência de técnico em ciências agrárias lotado na SEAGRO e credenciado para exercer tal função;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

IX- o preço público, monetário, para reembolso dos insumos ou serviços, para emissão do DAM será definido em tabela específica pela secretaria municipal de finanças – SEFIN, baseado na unidade fiscal do município de rio branco – UFMRB, podendo ser utilizado o índice nacional de preço ao consumidor amplo - IPCA, devendo ser regulamentado e atualizado por decreto;

X- da emissão do DAM deve constar nome, qualificação e assinatura do emitente e referência nominal da especificidade do objeto a ser liquidado, que poderá ser adequado ao sistema do setor financeiro em vigência;

XI- para os efeitos desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural, o conceito definido pelo art. 3º da lei 11.326 de 24 de julho de 2006, como sendo aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

XII- não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

XIII- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

XIV - tenha percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

XV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 3º. Podem ser objeto de custeio do SRDAM os insumos agrícolas, serviços de operação mecânica voltados a produção agrícola, que se fizerem necessários ao processo produtivo e consoante as condições orçamentárias da municipalidade, com prévia anuência da Gestão da SEAGRO, dentre os quais:

I – distribuição de calcário;

II – distribuição de fertilizantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

III – distribuição de material para cultivo protegido;

IV – análise físico-química de solo.

Art. 4º. A Patrulha Mecanizada está vinculada ao Programa de Mecanização Agrícola, de competência da SEAGRO, com o objetivo de:

§1º Executar serviços de limpeza de área e destoca, gradagem (arado e nivelamento), subsolagem, calagem, fertilização e plantio mecanizado, construção de tanques e represas e escoamento da produção.

§2º Beneficiar agricultores proprietários, posseiros, meeiros, arrendatários, associados e não associados.

§3º Os custos a ser reembolsado pelo beneficiário corresponderá exclusivamente ao valor do combustível consumido durante a prestação dos serviços em sua propriedade conforme disciplinado no art. 5º desta lei.

Art. 5º. O beneficiário em contrapartida fará o pagamento referente ao custo dos insumos, serviços desenvolvidos e combustível, utilizados durante a execução das ações em sua propriedade, por meio de documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§1º O pagamento do combustível utilizado na execução dos serviços equivalerá ao gasto médio da máquina por hora (hora máquina), cujos parâmetros serão definidos por meio de Decreto.

§2º Para o preparo do solo, para fins de cultivo, será limitado 20 horas no máximo para cada produtor ou a quantidade de horas máquina máxima para preparo de 2,0ha (dois hectares) de solo.

§3º Para os serviços de construção de tanques e represas será limitado 20 horas no máximo para cada produtor por tipo de máquina a ser utilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

§4º O valor a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais por meio de DAM.

§5º A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta da administração Municipal.

Art. 6º A SEAGRO elaborará o cronograma de execução das atividades contendo:

I – cadastramento dos produtores rurais com respectivas demandas;

II – planejamento anual das atividades a serem implementadas;

III – local onde se dará o início dos trabalhos;

IV – priorização das atividades de acordo com o calendário agrícola e capacidade operacional do Poder Público Municipal.

Art. 7º. É vedada a utilização do SRDAM para desenvolvimento de quaisquer atividades voltadas a pecuária de corte, salvo disposição em contrário por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, é considerada prática dolosa qualquer declaração falsa ou de inexatidão premeditada acerca de informações referentes à consecução do SRDAM.

Art. 8º. Em situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa, que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o produtor beneficiário deve comunicar o fato à SEAGRO para vistoria pericial técnica, sem antes efetuar qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro:

§1º. Constatada, por meio de vistoria pericial técnica da SEAGRO, a situação de sinistro ou qualquer eventualidade climática ou outro fato de natureza não dolosa que possa comprometer o retorno financeiro da atividade subsidiada, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

produtor beneficiário poderá ser abonado, em parte ou totalmente, das obrigações de vencimento financeiro do SRDAM.

§2º. Em se tratando de constatação de qualquer prática de colheita ou outra ação que venha a alterar as condições originais do eventual fato ou sinistro, o produtor beneficiário poderá perder o direito de recorrer ao abono de qualquer vencimento consequente do custeio agrícola do SRDAM.

Art. 9º. A pretensão de adesão ao SRDAM deverá ser comunicada à Gestão da SEAGRO, no mínimo 06 (seis) meses antes do início da necessidade de utilização do insumo ou serviço a ser subsidiado.

Art. 10. Esta lei não exime nenhuma penalidade imposta a qualquer infração à Legislação Ambiental Brasileira, cometida por quaisquer das partes envolvidas no SRDAM.

Parágrafo único. À SEAGRO fica resguardado o direito de impugnar qualquer demanda do SRDAM que comprometa ética e legalmente sua Gestão ou técnicos responsáveis pela implementação de demandas, respaldada pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA é o Órgão Ambiental responsável para dirimir sobre as questões ambientais que necessitem de intervenção.

§1º Compete à SEMEIA, quando provocada pela SEAGRO ou pelo interessado, emitir laudo ou parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental das atividades pretendidas no âmbito do SRDRAM, nos termos da legislação aplicável.

§2º As atribuições do Órgão Ambiental Municipal serão reguladas por meio de Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

§3º Resguarda-se a SEAGRO a forma da utilização e a entrega de insumos agrícolas aos beneficiários desta Lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 34/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei que

A proposição do Subsídio Reembolsável e da Patrulha Mecanizada nasce de uma profunda compreensão das necessidades e desafios enfrentados pelos **produtores rurais de base familiar e suas organizações associativas** em Rio Branco. O interesse social aqui se manifesta em diversas frentes:

- **Segurança Alimentar para Todos:** A produção agropecuária familiar é a espinha dorsal do abastecimento de alimentos frescos e de qualidade para a população urbana. Ao fortalecer esses produtores, garantimos que a mesa dos rio-branquenses tenha acesso a uma maior variedade de produtos, com mais qualidade e, potencialmente, custos mais acessíveis. Isso é um benefício direto e tangível para cada cidadão, assegurando o direito fundamental à alimentação.
- **Melhoria da Qualidade de Vida no Campo:** Historicamente, o setor rural enfrenta desafios como a falta de acesso a tecnologia, crédito e infraestrutura. O Subsídio Reembolsável e a Patrulha Mecanizada vêm justamente suprir essas lacunas. Ao prover recursos para investimentos e maquinário, o Projeto permite que os produtores modernizem suas propriedades, aumentem sua produtividade e, conseqüentemente, melhorem significativamente sua renda e suas condições de vida. Isso contribui para a dignidade e o bem-estar das famílias rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

- **Combate ao Êxodo Rural e Fixação do Homem no Campo:** Dar condições para que a atividade rural seja mais produtiva e rentável é essencial para fixar as famílias no campo. Muitos jovens abandonam a vida rural por falta de perspectivas. Ao tornar a agropecuária familiar mais atrativa e viável economicamente, o Projeto ajuda a reverter o êxodo rural, mantendo viva a cultura do campo e garantindo a continuidade da produção para as futuras gerações.
- **Inclusão Produtiva e Geração de Oportunidades:** O acesso facilitado a insumos e maquinário por meio do subsídio reembolsável e da patrulha mecanizada abre portas para que mais famílias possam se engajar na produção, ou expandir suas atividades. Isso gera novas oportunidades de emprego e renda diretamente no setor agropecuário e, indiretamente, em toda a cadeia produtiva e de comercialização.

Assim a proposta legislativa não visa apenas o crescimento econômico imediato, mas busca um **desenvolvimento que seja duradouro, equitativo e ambientalmente responsável**, pois a **Patrulha Mecanizada** democratiza o acesso a tecnologias que antes eram privilégio de grandes produtores. Com o uso de maquinário adequado para o preparo do solo, plantio e colheita, os produtores familiares poderão **otimizar seus processos**, reduzir perdas e aumentar significativamente a produtividade de suas lavouras e criações. Mais produção em menos tempo significa maior eficiência e melhor aproveitamento dos recursos naturais.

Importante destacar que o Subsídio Reembolsável é um investimento direto no produtor rural. Ao possibilitar que ele adquira insumos, sementes de qualidade, ou mesmo participe de capacitações, estamos fortalecendo o capital humano do campo. Além disso, ao beneficiar as organizações associativas, estimulamos o cooperativismo e a solidariedade entre os produtores, fortalecendo o capital social da comunidade rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

O aumento da produção de base familiar e a melhoria da produtividade geram um **efeito cascata positivo** em toda a economia local. Mais produtos rurais significam mais demanda por transporte, armazenamento, beneficiamento e comercialização. Isso dinamiza o comércio local e os serviços correlatos, injetando recursos e gerando empregos em diversos segmentos, promovendo um **desenvolvimento econômico mais justo e distribuído**.

A natureza **reembolsável do subsídio** é um diferencial que garante a sustentabilidade financeira do programa a longo prazo. Os recursos que retornam ao fundo municipal podem ser reinvestidos em novas ações de apoio, criando um **ciclo contínuo de fomento**. Isso assegura que o programa não seja apenas um gasto, mas um **investimento estratégico** com capacidade de se retroalimentar e gerar benefícios contínuos para o desenvolvimento da agropecuária municipal.

Em suma, este Projeto de Lei transcende a mera formalidade legal; ele representa um **compromisso genuíno da administração municipal com a promoção do interesse social e o avanço do desenvolvimento sustentável** de Rio Branco. Ao investirmos em nossos produtores rurais de base familiar, estamos construindo um futuro mais próspero, justo e com segurança alimentar para todos.

Ante o exposto, contamos com o apoio desta Casa para a efetivação desta iniciativa transformadora. Assim espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001233

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI O SUBSÍDIO REEMBOLSÁVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA MUNICIPAL (SRDAM) E CRIA A PATRULHA MECANIZADA, VISANDO O FOMENTO À AGRICULTURA FAMILIAR. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA MUNICIPAL E A INICIATIVA DO EXECUTIVO, APONTA-SE A INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA (LEI COMPLEMENTAR, DEVENDO SER LEI ORDINÁRIA) E A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS). PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS FORMAIS E APRIMORAMENTOS REDACIONAIS.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

I. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei Complementar epigrafado, que visa instituir o Subsídio Reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal (SRDAM) e criar a Patrulha Mecanizada no âmbito do Município de Rio Branco. O processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município (PGM) pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais (SEJUR), por meio do Despacho Nº 100/2025/SEJUR-SECESP-CG (Documento SEI 0034668, fls. 35), com solicitação de análise e emissão de parecer em caráter de urgência, dada a relevância da matéria para a atual gestão e a iminência do recesso parlamentar.

A tramitação do feito teve início com o OFÍCIO Nº SEAGRO-OFI-2025/00192

1



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Documento SEI 0001542, fls. 9-10), datado de 02 de abril de 2025, por meio do qual a Secretaria Municipal de Agropecuária (SEAGRO) encaminhou a minuta original da proposta à SEJUR. Na referida comunicação, a SEAGRO justifica a iniciativa como uma necessidade de otimizar os recursos públicos aplicados no setor rural, buscando maior eficiência na assistência agropecuária municipal e combatendo o desperdício, a dependência e os riscos de desvio de insumos, problemas associados a políticas de distribuição inteiramente gratuitas.

Recebida a minuta, a SEJUR, por meio do Despacho N° 8/2025/SEJUR-SECESP-CG (Documento SEI 0001507, fls. 1), de 13 de junho de 2025, determinou o encaminhamento do projeto para manifestação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMEIA) e da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

A SEMEIA, em sua manifestação (Despacho N° 2/2025/SEMEIA-DCA, Documento SEI 0003686, fls. 12), propôs uma sutil alteração na redação do Artigo 11, §1º, do projeto, sugestão que foi formalmente comunicada por meio do OFÍCIO N° SEMEIA-CHEFGAB 2/2025 (Documento SEI 0004945, fls. 14).

Por sua vez, a SEFIN, mediante o OFÍCIO N° SEFIN-CG 11/2025 (Documento SEI 0007104, fls. 15), de 18 de junho de 2025, informou a impossibilidade de emitir parecer conclusivo sem dados prévios sobre os valores a serem praticados a título de preço público (hora/máquina), solicitando, para tanto, a prorrogação do prazo para sua manifestação, o que foi deferido pela SEJUR (Despacho N° 22/2025/SEJUR-SECESP-CG, Documento SEI 0007544, fls. 16).

Diante da urgência, a SEJUR reiterou a necessidade de celeridade no fornecimento das informações pela SEAGRO à SEFIN (Despacho N° 59/2025/SEJUR-SECESP-CG, Documento SEI 0022737, fls. 18). Em resposta, a Assessoria Jurídica da SEAGRO produziu a MANIFESTAÇÃO PRÉVIA/SEAGRO/ASJUR/N° 023/2025 (Documento SEI 0029516, fls. 21-24), na qual esclarece que a definição pormenorizada dos preços públicos seria matéria para regulamentação posterior, via Decreto do Executivo, mas, a título de subsídio, apresentou uma tabela com valores estimados para os serviços da patrulha mecanizada. Na mesma oportunidade, a SEAGRO identificou uma omissão na minuta original, qual seja, a falta de especificação dos insumos agrícolas contemplados, e propôs a inclusão de um rol exemplificativo, apresentando uma nova versão retificada do Projeto de Lei (Documento SEI 0029521, fls. 25-32, e, posteriormente, Documento SEI 0035251, fls. 36-43).

Após o recebimento das informações e da minuta retificada, a SEJUR encaminhou

os autos a esta Procuradoria para a devida análise de legalidade e constitucionalidade, o que culminou no registro do Processo SAJ-PGM-NET sob o nº 2025.02.001233 (Certidão, fls. 46) e na sua distribuição a este Procurador para parecer.

É o relato do essencial. Passa-se à análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa em tela requer a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, abrangendo aspectos formais e materiais, em conformidade com a Constituição da República, a Constituição do Estado do Acre e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A.1. Da Competência Legislativa do Município

Inicialmente, cumpre aferir se a matéria objeto do Projeto de Lei se insere no campo de competência legislativa do Município. A Constituição Federal de 1988, ao desenhar o pacto federativo, conferiu aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, delimitando suas esferas de atuação. O artigo 30, inciso I, do texto constitucional estabelece a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local".

O conceito de "interesse local" é eminentemente pragmático e se refere às matérias que afetam de modo direto e imediato a vida da comunidade local. A instituição de um programa de fomento à agricultura familiar, como o SRDAM, e a criação de uma Patrulha Mecanizada para dar suporte aos produtores rurais do Município, são exemplos paradigmáticos de assunto de predominante interesse local. Tais políticas públicas impactam diretamente a economia do Município, promovem a segurança alimentar da população, incentivam a geração de emprego e renda no campo e contribuem para a fixação das famílias na zona rural, fortalecendo a base produtiva local.

Adicionalmente, o inciso II do mesmo artigo 30 da Constituição Federal autoriza os Municípios a "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Embora a política agrícola seja matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I), e a política agrária seja de competência privativa da União (art. 22, I), a atuação municipal no fomento e apoio à produção local não representa invasão de competência, mas sim o exercício legítimo de sua atribuição suplementar, adaptando as



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diretrizes gerais à realidade e às necessidades específicas de Rio Branco.

A própria Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 111, mencionado expressamente no §6º do Artigo 1º do Projeto de Lei, preconiza que o Município promoverá e incentivará o desenvolvimento de atividades rurais, com prioridade aos pequenos e médios produtores. Portanto, a proposição não apenas se insere na competência municipal, como também concretiza um mandamento exposto da lei maior do Município.

A.2. Da Iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Definida a competência material, passa-se à análise da iniciativa para o processo legislativo. O princípio da separação dos poderes impõe que certas matérias sejam de proposição exclusiva de um dos Poderes. No caso em tela, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence, inequivocamente, ao Chefe do Poder Executivo.

A proposição em análise versa sobre a criação de um programa governamental (SRDAM) e a estruturação de um serviço público (Patrulha Mecanizada), vinculando-os a uma Secretaria Municipal (SEAGRO) e estabelecendo um complexo arranjo de atribuições que envolve também a SEMEIA e a SEFIN. Tal matéria se enquadra perfeitamente na hipótese de leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em simetria com o que preceitua o Artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal.

Mais contundente, contudo, é o fato de que o projeto de lei cria despesas para o erário municipal. O Artigo 1º é claro ao afirmar que o programa terá "ônus inicial do Poder Executivo Municipal". O Artigo 5º, §5º, estabelece que a manutenção, o operador e o deslocamento da patrulha mecanizada ocorrerão "por conta da administração Municipal". Ademais, o Artigo 8º, §1º, prevê a possibilidade de abono parcial ou total da dívida do produtor em caso de sinistro, o que configura renúncia de receita. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que leis que criem ou aumentem despesa pública ou que tratem de matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, conclui-se que a propositura, ao ser apresentada pelo Prefeito Municipal, observa a regra de iniciativa legislativa, não padecendo de vício de inconstitucionalidade formal sob este aspecto.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

B. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FORMAL

B.1. Da Espécie Normativa: Projeto de Lei Complementar vs. Projeto de Lei Ordinária

Um ponto crucial que demanda correção imediata refere-se à espécie normativa escolhida para veicular a matéria. O projeto foi apresentado como "Projeto de Lei Complementar". Ocorre que a lei complementar é uma categoria normativa especial, que exige para sua aprovação um quórum qualificado de maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, conforme previsto no Artigo 69 da Constituição Federal, e cujas matérias são expressa e taxativamente reservadas pelo texto constitucional.

Não há, na Constituição da República, na Constituição do Estado do Acre ou na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, qualquer dispositivo que exija a edição de lei complementar para tratar de política de fomento agrícola, criação de programas de governo ou instituição de preços públicos. Tais matérias inserem-se no campo residual da legislação ordinária.

A utilização indevida da forma de lei complementar para matéria de lei ordinária, embora não acarrete a inconstitucionalidade da norma, se aprovada, representa um equívoco técnico que pode criar embaraços desnecessários à sua tramitação e aprovação na Câmara Municipal, ao exigir um quórum mais rigoroso do que o legalmente necessário.

Destarte, **recomenda-se enfaticamente a reclassificação da proposição para Projeto de Lei Ordinária**, sanando o vício de técnica legislativa e adequando-a à espécie normativa correta para a matéria em questão.

B.2. Das Implicações Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise formal de maior relevância diz respeito à observância das normas de finanças públicas, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto em tela gera, de forma inequívoca, obrigações financeiras para o Município. A criação do SRDAM e da Patrulha Mecanizada resultará em despesa de caráter continuado, notadamente com a aquisição inicial de insumos, custeio de pessoal (operadores), manutenção dos equipamentos e combustível para deslocamento, além da potencial renúncia de receita decorrente do abono previsto no artigo 8º.

Nesse cenário, a LRF impõe requisitos indispensáveis para a validade do ato. O



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 16 da referida lei determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (I) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (II) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange à renúncia de receita, o Artigo 14 da LRF exige que a sua concessão seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atenda a uma de duas condições: ou a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, ou a comprovação de que estará acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

A análise dos autos revela que o processo administrativo não foi instruído com os referidos documentos. A manifestação da SEFIN (fls. 15) evidencia a ausência de elementos mínimos para a análise financeira da proposta. A posterior manifestação da SEAGRO (fls. 21-24), embora tenha fornecido valores estimados, não se confunde com o estudo de impacto orçamentário-financeiro formalmente exigido pela LRF.

A ausência de tais documentos constitui vício formal grave, que não apenas contraria a LRF, mas também ofende o princípio do planejamento e da responsabilidade na gestão fiscal. A aprovação de uma lei que cria despesas sem a devida previsão de seus impactos e fontes de custeio pode comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais.

Portanto, é **medida imperativa e condição *sine qua non* para a continuidade da tramitação do projeto de lei que a Administração Pública, por meio de suas secretarias competentes (SEAGRO e SEFIN), elabore e junte aos autos o estudo de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas**, em estrito cumprimento ao disposto nos Artigos 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

Superadas as questões formais, a análise de mérito da proposição revela seu alinhamento com os princípios e objetivos que norteiam a atuação do Poder Público.

C.1. Do Fomento à Agricultura Familiar e o Princípio da Isonomia

O cerne da proposta é a criação de uma política pública de fomento voltada



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

especificamente para os "Produtores Rurais de Base Familiar". Tal direcionamento não representa violação ao princípio da isonomia, mas sim a sua aplicação em sua dimensão material, que consiste em tratar os desiguais na medida de suas desigualdades.

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, consagra um tratamento diferenciado e favorecido à agricultura familiar e ao pequeno produtor rural (e.g., Art. 170, IX; Art. 179; Art. 187, parágrafo único). Este tratamento especial se justifica pela função social que desempenham, pela sua vulnerabilidade econômica em comparação com o agronegócio de grande escala e pela sua importância estratégica para a produção de alimentos e a ocupação sustentável do território.

O projeto acerta ao adotar, em seu Artigo 2º, inciso IX, a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural contida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o que confere segurança jurídica e alinha a política municipal com o marco regulatório nacional. A oferta de um "subsídio reembolsável", que funciona como um crédito de custeio desburocratizado e sem juros, e a disponibilização de maquinário pesado por meio da Patrulha Mecanizada são instrumentos adequados e proporcionais para remover obstáculos que historicamente dificultam o desenvolvimento da pequena produção rural.

C.2. Da Natureza Jurídica da Contraprestação e da Delegação Regulatória

O projeto estabelece que os beneficiários deverão ressarcir o Município pelos custos dos insumos e serviços. A natureza jurídica dessa contraprestação é de preço público, também conhecido como tarifa. A distinção em relação à taxa tributária é fundamental: enquanto a taxa é compulsória e decorre do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, o preço público tem natureza contratual e sua cobrança está vinculada à utilização voluntária e facultativa de um serviço ou bem público.

O Artigo 1º, §2º, do projeto é explícito ao afirmar que a adesão ao programa é "voluntária e consensual", caracterizando a natureza não compulsória da relação jurídica e, conseqüentemente, a natureza de preço público da contraprestação.

Sendo assim, a fixação dos valores não se submete ao princípio da legalidade estrita, aplicável aos tributos. É perfeitamente legal e constitucional que a lei crie o serviço, estabeleça os critérios gerais para a cobrança e delegue ao Poder Executivo, via decreto, a competência para fixar e atualizar a tabela de preços, como previsto no Artigo 2º, inciso VII. Essa delegação confere a flexibilidade necessária para que a Administração ajuste os valores



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aos custos operacionais, à inflação e a outras variáveis econômicas, sem a necessidade de um novo processo legislativo para cada reajuste.

C.3. Das Questões Ambientais e da Responsabilidade

O projeto demonstra preocupação com a dimensão ambiental da política agrícola, o que é louvável e indispensável. O Artigo 1º, §6º, alínea 'a', exclui expressamente do programa as "áreas protegidas e definidas pela legislação como tal". O Artigo 10 estabelece que a lei não isenta as partes de responsabilidade por infrações à legislação ambiental. O Artigo 11, por sua vez, designa a SEMEIA como o órgão competente para dirimir questões ambientais, prevendo a emissão de pareceres técnicos.

Essas cláusulas de salvaguarda são essenciais para assegurar que o fomento à produção não se dê em detrimento da proteção ambiental, em conformidade com o Artigo 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. A interação prevista entre SEAGRO e SEMEIA é fundamental para a implementação de um desenvolvimento rural que seja economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente sustentável.

D. DAS LACUNAS, IMPRECISÕES E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO

Apesar da correção geral da proposta, uma análise minuciosa do texto revela pontos que podem ser aprimorados para conferir maior clareza, eficácia e segurança jurídica à futura lei. A seguir, apresentam-se as principais sugestões, artigo por artigo, para consideração do Chefe do Executivo antes do envio do projeto à Câmara Municipal.

- 1. Título e Espécie Normativa:** Conforme já exaustivamente fundamentado, sugere-se a alteração do título e do preâmbulo para "PROJETO DE LEI ORDINÁRIA".
- 2. Artigo 1º, §3º:** A redação atual permite a adesão de "grupos informais de produtores". Embora a intenção de desburocratizar o acesso seja meritória, a ausência de personalidade jurídica desses grupos pode criar insegurança para o Município no momento de formalizar o termo de adesão e, principalmente, na cobrança do reembolso. Sugere-se avaliar a substituição de "grupos informais" por "organizações de agricultores familiares", ou prever em regulamento a necessidade de que esses grupos, para fins de acesso ao programa, indiquem um representante legalmente responsável pelas obrigações assumidas.
- 3. Artigo 1º, §5º:** A afirmação de que sobre o subsídio "não incidirá nenhum imposto" é



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pleonástica e tecnicamente imprecisa. A operação em si (entrega de insumos para posterior reembolso) não configura fato gerador de impostos municipais (como o ISS, por exemplo). A redação pode ser simplificada para: *"A liquidação financeira de que trata o §1º corresponderá exclusivamente ao custo de aquisição do material ou serviço requisitado e disponibilizado pelo Município, sem o acréscimo de juros, taxas de administração ou qualquer outro encargo."*

4. **Artigo 1º, §6º, alínea "a"**: Há total inadequação técnica na aposição de alínea a parágrafo. Alíneas são desdobramentos de incisos, não de parágrafos. Ademais, não se desdobra dispositivos quanto se trata de hipótese única. Sugere-se criar parágrafo próprio ao artigo, possivelmente com a seguinte redação: *"§6º. O Subsídio não será concedido para o desenvolvimento da atividade agropecuária em áreas protegidas e definidas pela legislação como tal."*
5. **Artigo 2º, III, "a", "b" e "c"**: Conforme já esclarecido, alíneas são desdobramentos de incisos e devem guardar relação direta com o conteúdo do inciso desdobrado, o que não se verifica neste caso. Com relação às alíneas "a" e "b", tratam elas de tema diverso do inciso e não elencam situações, requisitos ou hipóteses nele abordadas. Neste caso, será necessário criar um novo inciso que se vincule diretamente com referidas alíneas. Sugere-se a inclusão de um novo inciso com a seguinte redação: *"III – O vencimento da liquidação financeira se dará da seguinte forma: a) para as culturas anuais...; b) para as culturas perenes..."*. Com relação à alínea "c", deverá ela ser convertida em inciso, pois o assunto tratado é diverso, não guardando qualquer relação à questão do vencimento da liquidação financeira do SRDAM.
6. **Artigo 2º, V**: O dispositivo afirma que o registro do pagamento "caracteriza fidedignidade de acesso ao SRDAM, não requerendo avalista ou outra forma de garantia". A redação é confusa. A dispensa de garantias é uma diretriz importante do programa, mas deveria constar de forma mais clara, talvez em um parágrafo autônomo. Sugere-se: *"Art. X. A adesão ao SRDAM e o acesso aos seus benefícios não estão condicionados à apresentação de avalista ou de outras garantias reais ou fidejussórias pelo produtor familiar."*
7. **Artigo 2º, VII**: Menciona que o preço público será baseado na "Unidade Fiscal de Referência – UFIR". A UFIR foi extinta em âmbito federal pela Lei nº 10.522/2002. Supõe-se que a intenção tenha sido indexar o valor à Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB. Alternativamente, sugere-se a sua substituição por outro índice



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oficial de correção monetária, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

- 8. Artigo 4º, §3º:** A redação "*Os custos relacionados aos serviços prestados pelo Município serão repassados integralmente aos beneficiários*" parece contradizer o Artigo 5º, §5º, que estabelece que "A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta da administração Municipal". É fundamental clarear qual é o custo efetivamente repassado. Aparentemente, a intenção é repassar apenas o custo variável (combustível), enquanto os custos fixos (manutenção, depreciação) e de pessoal (operador) seriam o subsídio indireto do Município. Se for essa a intenção, a redação deve ser ajustada para refletir isso com clareza, evitando antinomias. Sugere-se: "*Art. 4º, §3º. O custo a ser reembolsado pelo beneficiário corresponderá exclusivamente ao valor do combustível consumido durante a prestação dos serviços em sua propriedade, conforme disciplinado no artigo 5º.*"
- 9. Artigo 7º:** A vedação à pecuária de corte, com ressalva de autorização do Chefe do Executivo, pode ser questionada sob o prisma da isonomia e da discricionariedade. Seria mais seguro juridicamente estabelecer critérios objetivos para essa exceção, caso seja mantida, ou justificar tecnicamente a exclusão (por exemplo, por ser uma atividade com maior impacto ambiental ou que demanda equipamentos distintos dos disponíveis). A delegação de uma exceção tão ampla ao "chefe do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL", sem critérios, pode abrir margem para contestações.
- 10. Artigo 11, §1º:** A redação proposta pela SEMEIA e acatada na minuta retificada ("*À SEMEIA fica resguardada a obrigatoriedade de emitir laudo com parecer favorável ou não...*") é redundante. "Resguardar uma obrigatoriedade" é uma construção frasal inadequada. Sugere-se uma redação mais direta e técnica: "*Art. 11, §1º. Compete à SEMEIA, quando provocada pela SEAGRO ou pelo interessado, emitir laudo ou parecer técnico conclusivo sobre a viabilidade ambiental das atividades pretendidas no âmbito do SRDAM, nos termos da legislação aplicável.*"
- 11. Incisos:** Os incisos sempre iniciam com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio.

O acolhimento dessas sugestões, de natureza eminentemente técnica, contribuirá para a robustez jurídica e a eficácia administrativa da futura lei.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se no seguinte sentido:

1. Pela VIABILIDADE JURÍDICA do mérito do Projeto de Lei, por se tratar de matéria de competência municipal, de iniciativa regular do Chefe do Poder Executivo, e cujo conteúdo material se coaduna com os preceitos constitucionais e legais de fomento à agricultura familiar e ao desenvolvimento econômico local.

2. Pela NECESSIDADE DE SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS, condicionando-se o regular prosseguimento da tramitação à adoção das seguintes providências, de caráter obrigatório:

- **a)** A reclassificação da proposição para **Projeto de Lei Ordinária**, ajustando-se o título e o preâmbulo, por ser esta a espécie normativa adequada à matéria;
- **b)** A elaboração e juntada aos presentes autos da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e da **declaração do ordenador de despesas**, em estrita observância ao que determinam os artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Pela RECOMENDAÇÃO de que sejam analisadas e, sendo o caso, acolhidas as sugestões de aprimoramento redacional apontadas no item II.D deste Parecer, a fim de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica ao texto final a ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Rio Branco.

Saneados os vícios e acolhidas as recomendações, a proposição estará em condições de seguir seu trâmite legislativo regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora :Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2025.02.001233

Interessada : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Município,

Aprovo o parecer do Procurador Jurídico Pascal Abou Khalil.

Nestes termos, submeto a manifestação desta Consultoria Jurídica Administrativa à sua análise para que, caso acolhida, sejam adotadas as providências cabíveis.

Rio Branco - AC, 15 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2025.02.001233

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Iniciativa do Executivo

Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (50/60)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 15 de julho de 2025.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EIOF Nº 0028/2025

ASSUNTO | Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Subsídio Reembolsável da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no Âmbito de Rio Branco, Estado do Acre e dá Outras Providências"**.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo instituir o Subsídio Reembolsável da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no Âmbito de Rio Branco.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, declara-se que o presente Projeto de Lei **não possui impacto orçamentário e financeiro**, uma vez que os custos do município com insumos agrícolas e serviços de operação mecânica voltada a produção agrícola, serão reembolsados ao Município através do pagamento de DAM ao tesouro Municipal, conforme Art. 1º §1º.



Dessa forma, o projeto não se enquadra nas hipóteses previstas no §1º do artigo 16, tampouco exige as providências estabelecidas no artigo 17 da LRF, não sendo necessária, portanto, a apresentação da estimativa de impacto ou das medidas de compensação.

3. ADEQUAÇÃO DA DESPESA AOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA)

Desta forma declaramos que a despesa proposta pelo Projeto de Lei Complementar possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, quais sejam:

- ✓ **Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024;**
- ✓ **Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024;**
- ✓ **Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de medidas compensatórias previstas nos artigos 16º e 17º da LRF**, por não haver impacto orçamentário ou financeiro decorrente da presente proposição.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 15 de julho de 2025.

Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de
Gestão do Orçamento

Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº527/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº335/2025 para conhecimento e diligências, que trata do **Projeto de Lei**, que "**Institui o Subsídio reembolsável para o Desenvolvimento da Agropecuária Municipal aos Produtores Rurais de Base Familiar e suas Organizações Associativas, e cria a Patrulha Mecanizada, no âmbito de Rio Branco, estado Acre e dá outras providências.**"

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA
DE
QUEIROZ:6824
1151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
05527232000116, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Brasil - RFB, OU=RFB e
CPF: A1, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
Razão EU sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

RECEBIDO EM 15/07/25
DILEGIS *João Gabriel*